PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053502-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PERICULOSIDADE. EVASÃO DO LOCAL DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE BARROS, em que se aponta como autoridade coatora a MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA. A Instituição Impetrante informa, na exordial, em Id n. 52458390, que o Paciente se encontra preso desde o dia 10/10/2023, à disposição do Juízo Criminal de Terra Nova/BA, em razão do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, por suposta infração ao art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Aduz que o mandado de prisão deriva de uma decisão que tramitava em segredo de justiça sob o nº 8000181-77.2022.8.05.0259, que declara a absoluta necessidade do encarceramento do paciente, todavia, sequer individualizando qualquer efetiva participação dele. Da análise dos autos, restou demonstrada a presenca dos pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Conforme demonstra o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 02/04/2022, por volta das 21h, indivíduos efetuaram vários disparos de arma de fogo para o fundo do Mercado Municipal de Terra Nova/BA, alvejando as vítimas STEFANY DA SILVA DOS SANTOS, GRAZIELE SANTOS DE OLIVEIRA, TAÍS NASCIMENTO DOS SANTOS, RAIMUNDO DE JESUS E FRANCISCA IZAIRA DO NASCIMENTO, esta última, que levou um tiro da testa, faleceu no local do crime. Ao ser ouvido em sede policial, ADISON SOUZA OLIVEIRA, que estava exatamente no fundo do Mercado Municipal, declarou que fazia parte da facção "CV", rival da fação "BDM", e que tinha uma antiga "rixa" com CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE BARROS, ora Paciente. Dessa forma, reconhecendo o ora Paciente no momento do crime, alegou que este foi ao local para matá-lo. Com efeito, nesta fase do processo, não se pode aceitar os argumentos da defesa de um eventual reconhecimento falho, considerando que o Paciente já era conhecido da testemunha ADISON, sendo, inclusive, reconhecido por meio de fotografia na delegacia. Ademais, a decisão ora vergastada acertadamente teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática do crime de homicídio qualificado. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. Para além disso, da análise dos autos, verifica-se que o Paciente se evadiu do local da prática criminosa, só vindo a ser localizado após um ano do decreto prisional, fato este que corrobora a necessidade da custódia preventiva, conforme o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Dessa forma, ante os indícios de autoria e materialidade delitivas e o risco de reiteração delitiva, a fim de resguardar a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053502-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE BARROS, em que se aponta como autoridade coatora a MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA. A Instituição Impetrante informa, na exordial, em Id n. 52458390, que o Paciente se encontra preso desde o dia 10/10/2023, à disposição do Juízo Criminal de Terra Nova/BA, em razão do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, por suposta infração ao art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Aduz que o mandado de prisão deriva de uma decisão que tramitava em segredo de justiça sob o nº 8000181-77.2022.8.05.0259, que declara a absoluta necessidade do encarceramento do paciente, todavia, sequer individualizando qualquer efetiva participação dele. Alega que tal decisão, data maxima venia, é absolutamente genérica, e não respeita um dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, que é a existência de indícios suficientes de autoria delitiva. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito, confirmação da ordem. Liminar não concedida em decisão de Id. 52699251. Informações prestadas constantes no Id. 53114541. Por fim, a Procuradoria de Justiça, em parecer testilhado no Id. 53334494, pugnou pelo conhecimento e pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053502-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): VOTO I -Da denegação da ordem. Da análise dos autos, restou demonstrada a presença dos pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Conforme demonstra o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 02/04/2022, por volta das 21h, indivíduos efetuaram vários disparos de arma de fogo para o fundo do Mercado Municipal de Terra Nova/BA, alvejando as vítimas STEFANY DA SILVA DOS SANTOS, GRAZIELE SANTOS DE OLIVEIRA, TAÍS NASCIMENTO DOS SANTOS, RAIMUNDO DE JESUS E FRANCISCA IZAIRA DO NASCIMENTO, esta última, que levou um tiro da testa, faleceu no local do crime. Ao ser ouvido em sede policial, ADISON SOUZA OLIVEIRA, que estava exatamente no fundo do Mercado Municipal, declarou que fazia parte da facção "CV", rival da fação "BDM", e que tinha uma antiga "rixa" com CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE BARROS, ora Paciente. Dessa forma, reconhecendo o ora Paciente no momento do crime, alegou que este foi ao local para matá-lo. Com efeito, nesta fase do processo, não se pode aceitar os argumentos da defesa de um eventual reconhecimento falho, considerando que o Paciente já era conhecido da testemunha ADISON, sendo, inclusive, reconhecido por meio de fotografia na delegacia. Ademais, a decisão ora vergastada acertadamente teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática do crime de homicídio qualificado. Veja-se: "No caso em tela, a garantia da ordem pública encontra-se fortemente abalada com a conduta dos representados, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos apurados, ou seja, um homicídio cumulado com tentativa de homicídio, praticado durante o dia, no

centro desta cidade, o que demonstra, a um só tempo, a periculosidade dos representados e o risco à comunidade, estando os mesmos em liberdade. Ademais, a representação informa que as investigações realizadas revelaram que os representados integram perigosas facções criminosas, responsáveis pela prática de diversos delitos graves: roubos, homicídios e tráfico de drogas. Feitas tais considerações, está sobejamente demonstrado nos autos que os representados aparentemente demonstram agressividade social, periculosidade e desrespeito à lei e ordem social, sendo necessário interromper a atuação dos mesmos, fazendo nascer o fundamento da garantia da ordem pública." Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Veia-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) Para além disso, da análise dos autos, verifica-se que o Paciente se evadiu do local da prática criminosa, só vindo a ser localizado após um ano do decreto prisional, fato este que corrobora a necessidade da custódia preventiva, conforme o entendimento

sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. [...] 3. "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" Precedentes. 4. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Não há, no regimento interno do STJ, previsão para a intimação prévia do advogado para ser cientificado do julgamento de agravo regimental, tampouco previsão da possibilidade de sustentação oral. 7. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 708575 MA 2021/0377404-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Dessa forma, ante os indícios de autoria e materialidade delitivas e o risco de reiteração delitiva, a fim de resquardar a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. II — Dispositivo Ex positis, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator